



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009228-74.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante VALDEVINO CANDIDO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1009228-74.2024.8.26.0637

Apelante: Valdevino Candido da Costa

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Tupã

Voto n. 10.484

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cancelamento do cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Sentença procedente. Manutenção. Insurgência quanto a obrigatoriedade de amortização mensal e constante da dívida do cartão - RMC, e inversão dos honorários advocatícios. Descabimento. Recurso improvido.

Valdevino Candido da Costa interpõe apelação contra sentença de fls. 261/264, cujo relatório se adota, e que julgou procedente em face do Banco BMG S/A, nos seguintes termos: " para DETERMINAR que a ré cancele o cartão de crédito da parte autora, devendo ser excluída a reserva de margem consignável do benefício quando não houver mais saldo a pagar, ou seja, os descontos deverão ocorrer até que haja o completo adimplemento contratual ou a liquidação do valor total de uma só vez, a critério da parte autora.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a requerida aos ônus sucumbenciais pela ausência de causalidade, pois regular a contratação. Sem custas e despesas em razão da gratuidade da justiça conferida à parte autora.”.

Em sua defesa, quer a reforma parcial da decisão para determinar que seja obrigatória a amortização mensal e constante do saldo devedor do cartão de crédito consignado (RMC), e a inversão do ônus da sucumbência.

Regularmente processada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 277/279), oportunidade em que o apelado se manifestou pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes interessadas.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

O apelante reconhece que contratou

com o banco um empréstimo através de cartão de crédito – RMC, no entanto requer o cancelamento nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a amortização dos valores pagos.

Ocorre que a amortização mensal da dívida, como quer o apelante, é descabida uma vez que implica em convolação do negócio, repactuação do contrato firmado e ofensa aos princípios da autonomia da vontade e da legalidade.

Portanto, razão assiste ao apelado uma vez que descabe ao órgão julgador, nesse sentido, alterar a vontade das partes.

Assim, nos termos já definidos pelo juízo *a quo*, restou determinado o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, podendo a apelante optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a):

Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Diante do decidido, a verba honorária definida na sentença para o apelante, deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR